

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, no âmbito do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatório, no município de São Paulo, o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, independentemente da idade gestacional, do peso corporal ou da estatura do ser humano concebido.

§ 1º Fica proibido dar ao nascituro ou ao natimorto destinação não condizente com a dignidade da pessoa humana, admitindo-se, a critério da família enlutada, a opção pelo procedimento de cremação.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, será fornecida à família enlutada a respectiva declaração de óbito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Abril de 2025.

Zoe Martínez
Vereadora (PL)

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa dispor sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, independentemente de sua idade gestacional, peso corporal ou estatura. Isso porque, como se sabe, o sepultamento exige, em regra, a apresentação de declaração de óbito ou de certidão de óbito, sendo que, no primeiro caso, por força de Resolução do Conselho Federal de Medicina, os médicos que prestaram assistência à mãe só estão obrigados a fornecer declaração quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.

Com exceção dessas hipóteses, inexistente dever legal de emissão da declaração de óbito, que, por sua vez, impede o assentamento do registro de óbito do nascituro ou do natimorto, tornando impossível o ato de sepultamento desses seres humanos, em prejuízo da dignidade deles e de suas famílias.

Por outro lado, a sacralidade da vida é inviolável e, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana.

Em sendo assim, não me parece, com o devido respeito, que a métrica adotada pelo referido Conselho deva se sobrepor a materialização daquele princípio constitucional, sobretudo porque, fora daquelas hipóteses de tempo, peso e estatura, os nascituros e natimortos concebidos são, em regra, entregues ao serviço de coleta especializado, recebendo tratamento equivalente resíduo (lixo) hospitalar. E isso, me perdoem, é inadmissível, intolerável e moral e eticamente condenável.

O sepultamento digno é, portanto, direito do nascituro e do natimorto, bem como de suas respectivas famílias. Com isso, se demonstra a humanidade e dignidade desses seres humanos, bem como respeito à perda sofrida por seus familiares. Nesse aspecto, o ato de sepultar oferece um espaço físico e simbólico para os pais e familiares vivenciarem o luto

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

de maneira mais concreta e humanizada, contribuindo para o processo de aceitação da perda.

A partir daí, a perda gestacional passará a contar com tratamento mais compassivo, ético e respeitoso.

Por essas razões, entendo ser de interesse do Município a aprovação do presente projeto de lei, de modo que submeto seus termos ao juízo de meus pares e desta respeitável Casa de Leis.